



Número: **0800732-67.2020.8.18.0034**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Água Branca**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Promotoria de Justiça de Água Branca (AUTOR)			
AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14337 610	28/01/2021 10:58	Sistema	Sistema
14064 533	15/01/2021 10:26	Decisão	Decisão
13907 940	23/12/2020 16:18	Petição Inicial	Petição Inicial
13907 941	23/12/2020 16:18	ACP AGESPISA	Petição
13907 942	23/12/2020 16:18	Protocolo 000664-166-2020	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800732-67.2020.8.18.0034
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

REU: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Faço vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

ÁGUA BRANCA-PI, 28 de janeiro de 2021.

MARIA NASCIMENTO EUFRAUZINO MENDES
Vara Única da Comarca de Água Branca



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Água Branca DA COMARCA DE ÁGUA
BRANCA

Avenida João Ferreira, Centro, ÁGUA BRANCA - PI - CEP: 64460-000

PROCESSO Nº: 0800732-67.2020.8.18.0034

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]

AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

REU: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu membro em exercício na Comarca, em face de ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA. Pugna o requerente, em sede de tutela de urgência, que nenhum consumidor de Água Branca seja cobrado pelo serviço de fornecimento de água enquanto não regularizado o abastecimento, bem como seja determinado à empresa ré que elabore plano de contingência, inclusive com contratação direta de carros pipas para abastecer a população até regularização do serviço de fornecimento de água. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

É o que basta relatar. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Com a sistemática do art. 300 do CPC, instituidor de um regramento geral acerca da tutela de urgência, passível de ser aplicado nos mais diversos tipos de ritos ou procedimentos, mister que seja analisada neste feito a existência ou não dos requisitos ensejadores da concessão genérica da tutela antecipada, bem como a ausência dos óbices também consagrados naquele dispositivo geral.

Tais requisitos consistem na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concessória.

No caso em apreço, a presente Ação Civil Pública foi instruída com os seguintes documentos comprobatórios (ID 13907942): Notícia de Fato contendo termos de declarações prestadas pelos noticiantes e abaixo-assinado contendo a assinatura de supostos moradores da cidade de Água Branca, mediante o qual solicitam providências em relação ao problema da falta de água na região.

Da análise dos documentos coligidos, observa-se presente a probabilidade do direito defendido. O requerimento informal através de abaixo-assinado dirigido ao Ministério Público elaborado pelos moradores da cidade atingidos pela falta de água, os quais solicitam a intervenção do órgão na defesa de seus direitos, além do fato de ser de conhecimento deste Magistrado que a cidade não está contando com o fornecimento

regular e intermitente de água pela Demandada, problema este que atinge inclusive as instalações do Fórum, são indícios suficientes para se inferir que a empresa concessionária do serviço de fornecimento de água não está cumprindo adequadamente o contrato administrativo, deixando a população carente quanto a esse serviço público essencial.

Da mesma maneira, entendo presente o perigo de dano na espécie, afinal de contas a essencialidade do serviço em si é fato suficiente para se aferir a urgência que o pedido demanda. Dessa forma, se a empresa foi contratada para fornecer água para os municípios, deve fazê-lo adequadamente, sob pena de trazer sérios transtornos à população usuária. Acrescente-se o fato de que o mundo enfrenta uma pandemia há 01 (um) ano, e que a correta e constante higienização do corpo e de superfícies, utilizando-se água e sabão, é indicação dos órgãos de saúde, incluindo-se a OMS, como sendo a maneira mais eficiente de evitar a propagação da COVID-19.

Ressalto, ainda, que a determinação “inaudita altera parte” de que a concessionária requerida restabeleça o fornecimento de água na região afetada não se reveste de irreversibilidade, tendo em vista que é obrigação contratual da empresa manter o fornecimento adequado de água na região.

Destarte, **defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ao passo que determino que a requerida ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA elabore plano de contingência e execução dos serviços necessários à regularização do fornecimento, o qual deverá ser apresentado no prazo de contestação. Ainda, deverá a Demandada proceder com a contratação direta de carros-pipa para abastecer a população até regularização do serviço de fornecimento de água e se abster de efetuar cobranças aos consumidores de Água Branca/PI enquanto não regularizado o abastecimento em toda a cidade, não podendo realizar inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, tudo no prazo de 10 (dez) dias. No caso de descumprimento de alguma das determinações *retro*, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem, limitada inicialmente a 30 (trinta) dias.**

Cite-se a empresa ré ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA para que tome conhecimento desta decisão, bem como para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cientifique-se o MP.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

ÁGUA BRANCA-PI, 13 de janeiro de 2021.

JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca

Inicial em anexo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA-PI

PROC.:
SIMP.: 000664-166/2020
NF

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal, e demais legislação infra constitucional, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA contra AGESPISA, pessoa jurídica CNPJ 06.845.747/0001-27, com endereço na Av. Mal. Castelo Branco, 101, bairro Cabral, na cidade de Teresina - PI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Foi instaurada na Promotoria de Justiça de Água Branca a Notícia de Fato registrada no Sistema de informações do Ministério Público sob o número 000664-166/2020, a qual foi relatado que vários bairros da cidade de Água Branca encontram-se sem o devido fornecimento de água há mais de quarenta dias, inclusive as instalações do Forum Local, como é de conhecimento público e notório.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

1 de 15 páginas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

Vários populares entraram em contato com o Ministério Público relatando o ocorrido, tendo sido verificado a veracidade das informações.

A AGESPISA, responsável pelo fornecimento de água no município, sobre a ausência de fornecimento de água na cidade emitiu a seguinte nota:

“ Nota Agespisa . A Agespisa informa que a irregularidade no abastecimento de água em alguns bairros de Água Branca é causada por queda de vazão num dos poços que abastecem a cidade. O poço está localizado na cidade próxima de Agricolândia e a empresa está providenciando a resolução do problema, com avaliações de geólogos. Outro poço, localizado no bairro Compasa, está sendo afetado pela energia elétrica insuficiente para seu funcionamento. A energia é fornecida por meio de um transformador de responsabilidade da Equatorial Energia. Em relação ao reservatório situado no bairro Compasa, a empresa informa que a caixa d'água deveria receber água de dois poços, porém, um deles abateu e ficou inutilizável. Para garantir a pressão da água, a empresa está lançando na rede a água do poço em funcionamento, o que temporariamente tem deixado o reservatório sem uso.”
<https://www.gp1.com.br/piaui/noticia/2020/12/15/morado-res-denunciam-falta-de-agua-no-bairro-compasa-em-agua-branca-492254.html>

Em que pese os insistentes contatos realizados pela população local, a empresa queda-se inerte em resolver a situação.

Centenas de consumidores realizaram um abaixo assinado, pugnando por medidas a fim de solucionar a demanda (vide na documentação em anexo).

O fornecimento de água está sendo realizado por meio de carros pipas, custeados pelo município.

Desta forma, evidente que a empresa ora demandada não fornece minimamente o serviço que lhe fora contratado pelos milhares de cidadãos aguabranquenses.

II - DA LEGITIMIDADE

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

2 de 15 páginas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

O Ministério Público está legitimado para defender em Juízo os interesses coletivos do consumidor e outros de natureza difusa (v.g. meio ambiente, saúde e segurança), em consonância com o art. 5º, I e II da Lei 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública - e do quanto previsto no Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82. Vejamos:

"Art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o **Ministério Público**;

L. 8078/90:

"Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - as **entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta**, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;"

Assim, diante do disposto na lei e tendo sido declarada a Constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, de relatoria da Eminentíssima Ministra Carmem Lúcia, o Ministério Público tem legitimidade para a propositura desta ACP.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Considerações sobre o Direito à água, segurança hídrica e saúde

Embora não haja um conceito legal¹ definindo “segurança hídrica”, a expressão, que tem sido empregada com intencionalidades distintas, apresenta alguns aspectos convergentes. A guisa de exemplo, o “*Relatório Conjuntura Recursos Hídricos Brasil – 2018*”, publicado pela Agência Nacional de Águas (ANA), menciona a expressão por 7 (sete) vezes ao longo de suas 72 (setenta e duas) páginas, enfatizando ora seu aspecto de ‘objetivo’, ora o seu tratamento à título de ‘Plano’ (“Plano Nacional de Segurança Hídrica” - PNSH).²

Em âmbito internacional o mesmo desapego ao rigor científico do termo perdurou ao longo das últimas décadas. Porém, a Organização das Nações Unidas (ONU), nos idos de 2013, se dispôs a defini-la como:

“Historically, water security was defined by different authors and interpretations vary according to the geographic regions they are studying and the aims of their research. This diversity in definitions means that actors are using the concept in widely diverging ways (scholars, planners, managers, and stakeholders, etc.), as normative and instrumental framing elements and as potential benchmarks for reducing insecurity. In most cases, users of the concept are adapting it to fit their own

¹ À semelhança daqueles estabelecidos na Lei nº 6.938/1981 (PNMA) para os conceitos normativos de “poluidor”, “degradação ambiental” e “poluição”. A mesma ausência de “definição” se percebe nos atos de direito internacional público de cunho normativo.

² BRASIL. Agência Nacional de Águas. *Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2018: informe anual/ Agência Nacional de Águas*. Brasília, 2018. p. 56 e 64.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

particular contexts” GERLAK et al. *apud* UNESCO and UNESCO i-WSSM. 2019. *Water Security and the Sustainable Development Goals (Series I)*. Global Water Security Issues (GWSI) Series, UNESCO Publishing, Paris, p. 24. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000367904&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_0ef4ee7a-8fd4-4909-9572-b17a7cc4e8eb%3F_%3D367904eng.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000367904/PDF/367904eng.pdf#WaterWeb.indd%3A.32912%3A24. Acesso em 14 fev. 2020.

A capacidade da população em **assegurar o acesso sustentável a adequadas quantidades e aceitáveis qualidades de água** para a manutenção dos meios de vida, do bem-estar humano e do desenvolvimento socioeconômico; desenvolvendo proteção contra a poluição hídrica e desastres relacionados à água; e preservando os ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política.

Ressalto que o fornecimento adequado à Água potável é essencial para manutenção da higidez e saúde da população, inclusive com prevenção ao SARS-COVID-19, de sorte que o oposto é verdadeiro, qual seja, o não fornecimento de água implica em condições propícias para a propagação maior da COVID-19.

Percebe-se, portanto, que o conceito (amplo e complexo) de ‘segurança hídrica’ vem gradativamente ocupando a agenda global e, embora não tenha o clamor midiático da expressão “crise hídrica” - a face da moeda demonstrativa da “insegurança hídrica”-, tem enorme potencial para desaguar no campo da efetividade das políticas públicas e da concretização dos direitos humanos e fundamentais que dela (“segurança hídrica”) decorrem, em maior ou menor grau.

A extrema relevância das ‘águas’ para a manutenção das bases da vida resultou na aprovação, ao longo da segunda metade do século passado e no início deste, de um expressivo conjunto de normas jurídicas internacionais e nacionais.

Na conjuntura internacional, a ‘Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente’, organizada pela ONU em janeiro de 1992, na cidade de Dublin (Irlanda), tratou da necessidade de cada país em exercer uma eficiente “gestão de recursos hídricos”, partindo do princípio de que “*a escassez e o mau uso da água doce são fatores de grande e crescente risco ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente*” (ONU, 1992a). O principal resultado dessa Conferência foi a chamada ‘Declaração de Dublin’, documento que estabeleceu quatro princípios básicos, dentre os quais destacamos dois: (i) a água doce é um ‘bem’ finito e essencial para a continuidade da espécie humana; e (ii) a necessidade de uma abordagem participativa para o gerenciamento da água, envolvendo a participação cidadã e dos Estados em todos os seus níveis legislativos.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

4 de 15 páginas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

Se não bastasse o reconhecimento dessa compreensão da água enquanto ‘bem’, temos outra acepção, indissociável e correlata àquela, da água enquanto ‘direito’. De forma simples e com menor rigor jurídico-científico, podemos dizer que todos, indistintamente, têm o *direito* ao *bem* jurídico água. Direito este qualificado como ‘humano’ (vg. viés internacional) e ‘fundamental’ (v.g. sob a ótica das Constituições dos Estados-membros).

Apesar da existência de atos internacionais mais antigos destacando a necessidade de sua proteção, a água como ‘direito humano’ foi propriamente reconhecida pela Organização Mundial das Nações Unidas em julho de 2010. A **Resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento como um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos (ONU, 2010)**. Esta definição reforça a *indivisibilidade* e *interdependência* dos direitos humanos - expressamente prevista pela ‘Declaração de Viena de 1992’, que afirma, em seu artigo 5º, que **“todos os direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”** (ONU, 1992b).

No Brasil, a proteção jurídica das águas tem suas bases estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que tratou da matéria em dispositivos esparsos ao longo de seu texto. De um lado, extrai-se a proteção das águas como decorrência da interpretação sistemática e teleológica dos **princípios e direitos fundamentais**³ (v.g. dignidade, cidadania, vida, saúde, segurança e meio ambiente equilibrado); e, de outro, como decorrência das normas mandatórias (e.g. arts. 23,VI e VII; 24, VI; 30, I e VIII e 225) que impõem aos Entes da federação o dever de tutelar o ‘bem ambiental’- o meio ambiente sadio e equilibrado. No que tange à primeira perspectiva (“direito”), o acesso à água potável; à coleta e ao tratamento de esgotos; a gestão responsável dos recursos hídricos pelo Estado; a preservação das nascentes; dentre outros direitos, representam uma extensão natural de direitos e garantias fundamentais previstos (explícita e implicitamente) da Constituição.

Em desfecho ao presente capítulo, trazemos à baila o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Nos dizeres da Corte Superior, “*é indiscutível que sem água não há vida. Por força de lei, abastecimento público é uso prioritário por excelência dos recursos hídricos (art. 1º, III, da Lei 9.433/1997).*” Destarte, “*qualquer outro emprego da água, de suas fontes e do entorno dos rios, lagos, reservatórios e fontes subterrâneas que venha a ameaçar, dificultar, encarecer ou inviabilizar o consumo humano, imediato ou futuro, deve ser combatido pelo Estado, na sua posição de*

³ Consagrados nos arts. 1º, 5º, 6º e 225 da CRFB/1988. No mesmo sentido: CASTRO, J. M. A. y. Regime jurídico das águas no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 65, 2010, p. 30. No mesmo sentido, confira-se AITH, para quem “*não há que falar em direito à vida digna sem água potável e meio ambiente equilibrado; não há como garantir a saúde das pessoas sem acesso à água potável e ao tratamento de esgotos; não há como garantir a segurança sanitária sem um abastecimento adequado de água potável à população*”. AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. *O Estatuto Jurídico das Águas no Brasil*, Estudos Avançados 29 (84), 2015, p.166.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

*guardião maior da vida das pessoas, com medidas enérgicas e eficazes de prevenção, fiscalização, repressão e recuperação. (...).*⁴

3.2. Abastecimento, Plano de Emergência/Contingência e legislação aplicável

Como cediço, a Lei nº 11.445/2007, em seu artigo 2º, preceitua que “os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes **princípios fundamentais**”: III - **abastecimento de água**, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos **realizados de formas adequadas à saúde pública** e à proteção do meio ambiente; (...) VI - **articulação** com as **políticas** de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, **de promoção da saúde** e outras de relevante interesse social voltadas para a **melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante**; (...) IX - **transparência das ações**, baseada em sistemas de informações e **processos decisórios institucionalizados**; (...) XI - **segurança, qualidade e regularidade**.

Se considerarmos, na esteira da doutrina (e.g. Luis Roberto Barroso, Humberto Ávila, Alexy, Eros Grau, Alexy e outros) e da jurisprudência (v.g. STF), que as ‘normas jurídicas’ são compostas por “normas regras” e “normas princípios”, os enunciados acima, cotejados com os fatos subjacentes (“pandemia cuja ausência de água favorece a propagação”), apontam seguramente para a imperiosa necessidade da Ré: **executar seus serviços de forma adequada às exigências atuais de saúde pública; de articular-se com as políticas de promoção da saúde; de conferir transparência às suas ações (v.g. de emergência e contingência), baseando-as em processos decisórios institucionalizados; e, por fim, de garantir os atributos/princípios que regem um serviço público essencial desta natureza, quais sejam, a segurança, a qualidade e a regularidade – na esteira do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 8.987/1995.**

E a observância de Plano de Contingência, nesse diapasão, converge diretamente para a efetivação dos princípios acima, já que contempla, em seu conteúdo e metodologia, justamente aqueles postulados – veiculadores, por sua vez, de ‘valores’ como a justiça social, a isonomia, a equidade e a eficiência.

Ainda na esteira da Lei nº 11.445/2007, recordamos que esta, em seu art. 3º, inciso I, alínea “a”, dispõe que, para os seus efeitos, considera-se **saneamento básico** o “conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de **abastecimento de água potável**, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao **abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição**”; além do ‘abastecimento’, lembramos que o referido inciso também contempla o esgotamento sanitário, a gestão de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais como componentes do ‘saneamento básico’.

⁴ STJ, REsp 1376199 / SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/11/2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

Mais especificamente sobre a necessidade de “ações para emergências e contingências” - as quais só fazem sentido se tivermos em mente a sua incorporação em um ‘Plano’ -, pontuamos, ainda, o quanto previsto nos incisos IV e V do artigo 19 da Lei nº 11.445/2007:

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

7 de 15 páginas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico **observará plano**, que poderá ser específico para cada serviço, o qual **abrangerá, no mínimo**:

(...)

IV - **ações para emergências e contingências**;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Porém, e aqui pontuamos circunstâncias que serão determinantes para a compreensão das pretensões veiculadas nesta demanda, não podemos perder de vista que: (i) a CEDAE presta o serviço de abastecimento de água em todos os municípios da Região Metropolitana, com exceção de Niterói (onde a CEDAE vende a água captada/aduzida no Sistema Imunana-Laranja) e Petrópolis; (ii) o segundo Réu, Instituto Rio Metrópole, exerce competências de suma importância para fins de harmonização dos planos municipais de saneamento à luz do denominado Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PEDUI).

3.3. Do direito à informação

Conforme se verifica da documentação em anexo, a população não possui as informações necessárias de como proceder ante a falta de água no local onde mora. Em especial, as comunidades carentes, as mais afetadas neste período de crise sanitária.

Ressalto que a AGESPISA não indicou à população o prazo para resolução do grave problema nem tão pouco informou quais medidas foram adotadas para que cumpra com o fornecimento mínimo de água à população aguabranquense.

Enquanto isso, os consumidores restam prejudicados e pagando por um serviço que não é fornecido sequer adequadamente. Cuida-se de ausência de prestação do serviço de fornecimento de água, causando discrepância no equilíbrio das relações de consumo, vez que há pagamento pelo serviço que não é efetivamente prestado pela empresa ré.

Até mesmo medidas simples como um efetivo canal de informação aos seus consumidores, atendendo ao dever de informação, visto que hoje não se esclarece à população que medidas tomar a partir deste caso, como por exemplo uma resposta imediata, adequada e completa aos seus consumidores em uma situação de caos e falta de água nesta situação de pandemia.

Em suma, é dever da Ré **efetuar um planejamento de prevenção e mitigação dos danos decorrentes de desabastecimentos de água pela situação adversa que estamos todos passando.**

Os fatos acima narrados demonstram que a ré viola direitos básicos do consumidor, tal como, por exemplo, o direito à informação adequada e clara, previsto no inciso III do art. 6º do CDC, *verbis*:

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

8 de 15 páginas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto ou do serviço, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, de maneira clara, expressa, prévia e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser um componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.

Assim, esse dever de informar, decorrente do princípio da transparência, estabelece a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas. Assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Assim, deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à utilização do produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa. Como ensina Cláudia Lima Marques:

a formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da Transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.⁵

Assim, o princípio da transparência, regente no Código de Defesa do Consumidor, é indispensável para a qualidade na prestação de serviços e comercialização de produtos, pois através dele é adotada uma postura de respeito ao consumidor.

Com o advento da Lei Federal nº 11.460 de 2017, extrai-se a nítida distinção entre usuário de serviços públicos e consumidor trazida pelo seu art. 1º, §2º,

⁵ Marques, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. O novo regime das relações contratuais. 4.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. P. 594-595.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

inciso II. Com efeito, o dispositivo determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando caracterizada relação de consumo no bojo da prestação de serviço público.

Em resumo, há premente necessidade da AGESPISA elaborar plano de contingência, bem como fornecer água aos cidadãos aguabranquenses, bem como informar o prazo de conclusão das obras, necessárias a adequação do serviço contratada com os consumidores.

Ter informação adequada, que assegure razoável esclarecimento, torna-se integrativo do conceito de autonomia da vontade, que em boa parte estabeleceu na visão clássica, em especial do direito privado, a definição do que é confiado ao poder de escolha individual e o que merece a intervenção condicionante, restritiva ou supletiva do Estado, por intermédio da norma jurídica. Da mesma forma a conduta de informar passa a ter maior densidade, não como ato de cortesia ou de usos e costumes, senão como autêntico dever jurídico, que positivado ou não, passa a assumir gradativamente função de critério de validade das relações jurídicas, em especial no âmbito das relações contratuais.⁶

Tais informações são essenciais para a proteção dos direitos da população neste cenário de pandemia mundial. Planejar, informar, mitigar os danos e mortes. Neste sentido é, por exemplo, a preciosa lição de Cass Sunstein, professor da Harvard Law School e czar da regulação federal nos Estados Unidos durante a presidência de Barack Obama:

Políticas e regulações precisam se beneficiar das informações dispersas de uma grande variedade de seres humanos (...) Para tudo que funcionários públicos sabem, os cidadãos particulares sabem muito mais. Eles são indispensáveis para a responsabilização plena. A melhor resposta para o poder público é se basear nas informações dispersas dos membros da população.

Nesse sentido, a informação adequada do necessário e adequado plano de contingência pleiteado permite ainda que a população, o consumidor, o usuário do serviço possa reivindicar a correção de vícios na prestação do serviço por parte do fornecedor e perante os órgãos reguladores.

Tal possibilidade é essencial para a regularidade do fornecimento do serviço público, na medida em que o *feedback* do consumidor provoca o efeito de retroalimentação do sistema, possibilitando que a empresa e aos órgãos públicos responsáveis, espontaneamente ou mediante a intervenção do Estado, incorpore a informação prestada pelo consumidor e a internalizem para aperfeiçoamento da prestação do próprio serviço.⁷

⁶ Miragem, Bruno. Mercado, direito e sociedade de informação: desafios atuais do direito do consumidor no Brasil, em Guilherme Magalhães Martins (editor), *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 77.

⁷ Sobre o efeito do feedback, veja Kotler, Philip e Gary Armstrong, *Princípios de Marketing*, 12ª edição. São Paulo: Pearson Prentice Hall (2007), P. 368.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

Com o objetivo de reequilibrar a relação entre os Réus e a população usuários do serviço de água, a boa-fé objetiva possui três funções nas relações de consumo, consoante o preciso magistério da professora Claudia Lima Marques:

A primeira função é uma função criadora (pflichtenbegründende Funktion), seja como fonte de novos deveres (Nebenpflichten), deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação; seja como fonte de responsabilidade por ato lícito (Vertrauenshaftung), ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato. A segunda função é uma função limitadora (Schranken-bzw. Kontrollfunktion), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta (pflichtenbefreie Vertrauensumstände). A terceira é a função interpretadora, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sobre exame.⁸

A informação e o planejamento, neste atual momento, é essencial para a prevenção do aumento do contágio do coronavírus. Sem a qual, estaremos somente “apagando fogo”, agindo mediante decisões irracionais ou sem a técnica devida para solucionar sistemicamente o problema social. A convulsão social, a indignação coletiva ante a falha informacional e de planejamento para o problema narrado já é objeto de manifestações públicas de reprovação pelas pessoas mais afetadas, como percebemos dos documentos anexados.

3.4. Plano de Emergência/Contingência e competências

Como é notório, a 1ª Ré é pessoa jurídica (sociedade de economia mista integrante da Adm. Pública estadual indireta) que presta o serviço público essencial de distribuição de água na cidade de Água Branca, fazendo-o de forma exclusiva, isto é, detentora do monopólio de sua atividade.

Com efeito, há dever legal de apresentação de plano de contingência a população, inclusive com

IV- PROVIMENTO DE URGÊNCIA

In casu, não há o menor resquício de dúvidas de que estamos diante de um contexto de extrema relevância e urgência. Esta demanda envolve a necessidade de elaboração, aprovação e execução de um ‘plano de emergência e contingência’

⁸ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

acerca de um dos mais valiosos e determinantes elementos para conter a propagação da pandemia do “COVID-19”: a água, fundamental para higienização e preservação da saúde da população.

Por sua vez, e conforme demonstrado nos capítulos iniciais – e corroborado pelos documentos constantes na Notícia de Fato-, o número de denúncias e reclamações versando sobre a ausência de abastecimento, notadamente em comunidades carentes, continua grave e preocupante.

Lembremos que, quanto ao tema em discussão (“ausência de abastecimento”), o Egrégios Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) assentaram as suas jurisprudências (convergentes, como se espera) no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos. 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado. **6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado.** O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. – **STJ, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, REsp nº 1820000/SE, 2019/0074391-6, DJe 11/10/2019.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE 38

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

12 de 15 páginas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

ÁGUA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 355, I, E 373, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta em desfavor de Águas de Guará Ltda. A parte autora alega que a constante falta de água, provocada pela ineficiência do serviço prestado pela concessionária, causou-lhe transtornos e constrangimentos. Pleiteia indenização por danos morais e a condenação da ré na obrigação de regularizar o serviço de fornecimento de água em sua residência. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. (...). IV. **O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o colapso hídrico foi motivado pela ausência de planejamento, obras e investimentos para ampliação e modernização do sistema de coleta, abastecimento, distribuição e reserva de água. A responsabilidade por tal inércia não pode ser repassada ao consumidor"**. Assim, concluiu pelo acolhimento do pedido inicial, condenando a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, pela suspensão do fornecimento de água na residência do autor, pelo período de 14 dias. (...) V. Agravo interno improvido. - **STJ, 2ª Turma, Minª Assusete Magalhães, AgInt no AREsp 1301006/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0128063-1, DJe 06/03/2019.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUAS DE NITERÓI S.A. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE QUE, DESDE AGOSTO DE 2014, O SERVIÇO É PRESTADO DE FORMA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Irregularidade na prestação do serviço demonstrada. Concessionária que ressalta, em sede de contestação, a impossibilidade de abastecimento diário e ininterrupto de todas as residências, procurando justificar a falha na prestação do serviço na insuficiência de volume de água fornecido pela CEDAE, bem como na carência de chuva no Estado do Rio de Janeiro e no aumento do consumo. Afirma, ainda, que forneceu carros-pipa quando solicitados pelo autor, fato que comprova o abastecimento de forma irregular. Demandada que não comprova a existência de fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do autor, em observância à Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, ônus do qual não se desincumbiu. Telas geradas pelo sistema informatizado da demandada que não podem servir como prova, eis que produzidas de forma unilateral, sem a observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Demandante que tentou solucionar o problema administrativamente, sem obter êxito. **A continuidade dos serviços essenciais é mandamento que se impõe, inclusive, à luz dos princípios constitucionais da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e da garantia à segurança, à saúde e à vida. Falha na prestação do serviço.** Dano moral configurado. Verba compensatória arbitrada em R\$ 10.000,00, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e, sobretudo, em atenção à inegável reprovabilidade da conduta da ré, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, de modo a dissuadir o fornecedor de manter comportamento abusivo no fornecimento de serviços e produtos. Reforma da sentença que se impõe. Reversão da sucumbência. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - **TJ/RJ, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0059156-83.2015.8.19.0002, Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 03/03/2020.**

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

13 de 15 páginas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

Percebe-se, assim, que o Poder Judiciário tem sido de veras atento e zeloso na salvaguarda do direito humano e fundamental ao abastecimento, notadamente por sua direta correlação com outros direitos como à saúde, segurança (v.g. alimentar e hídrica), do consumidor e meio ambiente. Que dirá em momentos de pandemia como a ora enfrentada (“COVID-19”), em que a população não pode prescindir desse serviço público essencial, sob pena de comprometer (individual e coletivamente) às ações do Poder Público e da sociedade na sua mitigação progressiva.

Desta forma, não pode haver cobrança de nenhum consumidor por serviço que não é prestado, nem tão pouco a inserção em serviço de proteção ao crédito.

Isto posto, pugna-se por antecipação de tutela de urgência FIM DE QUE NENHUM CONSUMIDOR DE ÁGUA BRANCA SEJA COBRADO PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENQUANTO NÃO REGULARIZADO O ABASTECIMENTO, BEM COMO SEJA DETERMINADO A EMPRESA RÉ QUE ELABORE PLANO DE CONTINGÊNCIA, INCLUSIVE COM CONTRATAÇÃO DIRETA DE CARROS PIPAS, PARA A POPULAÇÃO ATÉ REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, NOS TERMOS DO CONTRATADO COM O CONSUMIDOR, fixando astreintes o nobre magistrado em caso de descumprimento, a ser revertido para o Fundod e Modernização do Ministério Público.

V - DOS PEDIDOS

Diante das razões acima expostas, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;
- b) A designação de audiência de conciliação/mediação a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a citação do Réu, com a antecedência mínima de vinte dias, para, querendo comparecer viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes dos artigos 334 e 335, do CPC;
- c) Requerem, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas aos seguintes órgãos: Promotoria de Justiça de Água branca, nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.
- d) **A PROCEDÊNCIA do pedido para confirmar os efeitos da tutela de urgência, a fim de que a AGESPISA apresente plano de contingência, fixando prazo para regularização do fornecimento de água na cidade de Água Branca;**
- e) que NÃO SEJA COBRADO NENHUM VALOR DE CONSUMIDORES DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA, ATÉ A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA,

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

14 de 15 páginas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA

BEM COMO NÃO SEJAM INSERIDOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA;

Finalmente, protestam, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental e pericial, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes Termos,

Requer Deferimento.

Água Branca (PI), quarta-feira, 23 de dezembro de 2020, 16:06:16.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor(a) de Justiça

N. Termos,

R Deferimento.

Água Branca (PI), quarta-feira, 23 de dezembro de 2020, 16:08:11.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS E VÍTIMA:

1. ADRIANA AURÉLIA DO NASCIMENTO CRUZ (vítima);
2. PM DAILTON OLIVEIRA MARQUES (FLS. 03);
3. PM MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS (FLS. 04).

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO
Promotor de Justiça

15 de 15 páginas